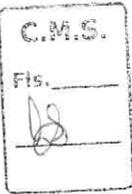




CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO



P A R E C E R

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº. 001/2023 e SRP 001/2023.
Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Aquisição de Água Mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Trata – se de procedimento licitatório - Pregão Presencial - para contratação de empresa para fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

Realizados todos os procedimentos de praxe, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico quanto aos procedimentos e decisões adotadas no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.

A presente licitação teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento da Secretária de Administração e Finanças deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão conforme se verifica à fl. 002.

Os preços foram balizados nos termos constantes às fls. 003/008 e orçamentos fls. 009/025, após estes procedimentos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fls. 028, o que fora deferido à fl. 029 pelo Presidente deste Poder Legislativo.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários, conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fl. 030, com dotação orçamentária identificada pela rubrica nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.
Fls. _____

001.031.0001.2001, e 3.3.90.30.00, Material de Consumo, no valor de R\$ 121.692,00.

A Procuradoria Jurídica, exarou parecer às fls. 075 aprovando todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de referência e termo de contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas fl. 077, bem como houve envio de informação sobre a presente licitação ao TCE fl. 077-A.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Da apreciação da ata de fls. 252/254 e os documentos anexos de fls. 123/251, verifica-se que 04 (quatro) empresas participaram da licitação, as Empresas NORTÃO ATACADO LTDA., DMI COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VARIEDADES LTDA., FRANCIS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. e JCD COLLETA – ME, sendo que as empresas participantes apresentaram todos os documentos exigidos no edital licitatório e propostas exequíveis.

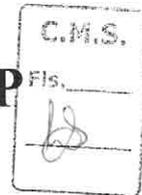
Após verificar que a documentação apresentada, encontrava-se de acordo com o Edital, o pregoeiro deu início à sessão de abertura dos envelopes e leu as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, cumprindo determinação legal. Na sequência a pregoeira analisou-as e verificou-se que as propostas de preço das empresas eram válidas.

Dando início aos lances, registrou-se que a empresa a NORTÃO ATACADO LTDA, sagrou-se vencedora em relação aos itens 01, 02 e 03 e a empresa FRANCIS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, vencedora do certame em relação ao item 04.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Não havendo a intenção de recurso, a pregoeira abriu prazo de dois dias para receber as propostas de preço realinhadas das empresas vencedoras.

Pois bem, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. O procedimento licitatório está disciplinado na Lei nº 10.520/2002, denominado Pregão Presencial.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)"

Desta forma, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93 e nº 10.502/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, de razão pela qual, atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 22 de fevereiro de 2023.

Carlos Melgar Nascimento
OAB/MT 17.735
Procurador Jurídico

Ledocir Anholeta
OAB/MT 7.502-B
Assistente Jurídico